

Ministério do Meio Ambiente e da Amazônia Legal

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

PORTARIA Nº 32-N, DE 30 DE MARÇO DE 1994

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições previstas no art. 24 da Estrutura Regimental anexa ao Decreto nº 78, de 05 de abril de 1991, no art. 83, inciso XIV, do Regimento Interno aprovado pela Portaria Ministerial nº 445/GM/89, de 16 de agosto de 1989, e tendo em vista as disposições do Decreto nº 98.914, de 31 de janeiro de 1990.

Considerando o que consta do Processo nº 031671/93-SUPES/MG, resolve:

Art. 1º Reconhecer oficialmente, mediante registro, como Reserva Particular do Patrimônio Natural, de interesse público, e em caráter de perpetuidade, a área de aproximadamente 10.187,89 ha (dez mil cento e oitenta e sete hectares e oitenta e nove ares), na forma descrita no referido processo, constituindo-se parte integrante do imóvel denominado SANTUÁRIO CARAÇA, situado no município de Santa Bárbara, Estado de Minas Gerais, de propriedade da PROVÍNCIA BRASILEIRA DA CONGREGAÇÃO DA MISSÃO, e matriculado em 30.12.71, sob o nº 21.134, fls. 11, do livro 3-A-D, do Registro de Imóveis da Comarca de Santa Bárbara, no citado Estado.

Art. 2º Determinar ao proprietário do imóvel o cumprimento das exigências contidas no Decreto nº 98.914, de 1990, incumbindo-o de proceder à averbação do respectivo Termo de Compromisso no Registro de Imóveis competente, e dar-lhe a devida publicidade, nos termos dos artigos 4º e 5º do mencionado Decreto.

Art. 3º As condutas e atividades lesivas à área reconhecida, sujeitará o infrator às sanções penais e administrativas, independente da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SIMÃO MARRUL FILHO

(Of. nº 326/94)

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

DECISÃO Nº 10, DE 28 DE MARÇO DE 1994

Divulga o resultado da eleição e comunica a posse dos novos membros da Diretoria e CTC do Conselho Federal de Enfermagem para o período de 23.04.94 a 22.04.97.

O Conselho Federal de Enfermagem, no uso de sua competência e tendo em vista o disposto nos artigos 1º e 4º, art. 93 e seguintes do Código Eleitoral do Conselho de Enfermagem, aprovado pela Resolução COFEN 156/DECOF, divulgou o resultado do Pleito em epígrafe, o qual foi nos seguintes termos: 1- Na 22ª Reunião Ordinária do Pleito realizado em 25.03.94, na Sala Maria Rosa Souza Pinheiro, Sede da Associação, a R. da Glória 190, conj. 402, nesta cidade do Rio de Janeiro - RJ, foram empossados, e eleitos os Conselheiros titulares mencionados de acordo com a Decisão COFEN nº 007/94, para ocuparem os cargos de Diretoria e Comissão de Tomada de Contas, para o período compreendido entre 23.04.94 a 22.04.97, tudo conforme a previsão na Lei nº 5.905 de 12.07.73, Resoluções COFEN 52/79 e 156/92. Presidente: Gilberto Linares Teixeira. Vice-Presidente: Talmá Romalho Mendes. Primeiro Secretário: Rulli Miranda de Camargo Leitery. Segundo Secretário: Hilda Sacramento dos Santos. Primeiro Tesoureiro: Germano Luis Delgado de Vasconcelos; Segundo Tesoureiro: Deborá Souza de Carvalho. Comissão de Tomada de Contas: Dália Diniz Huf Boia, Ednelza Feitosa Soares, Nelson da Silva Pórigues. Representante do Exatário do COFEN em Brasília: Ernesina Vilela Faria. II - Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

RUTH MIRANDA DE CAMARGO LEITERY
Primeira-Secretária-Coren-SP 1.104

GILBERTO LINHARES TEIXEIRA
Presidente-Coren-RJ 2.380

(Nº 20.557 - 30-3-94 - CR\$ 36.890,00)

CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL

Plenário

RESOLUÇÃO Nº 54, DE 24 DE MARÇO DE 1994

Delibera, referendando decisão da Diretoria deste Exatário Conselho Federal - COFFITO, em termos do Processo Eleitoral realizado pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 6ª REGIÃO - CREFITO-6, e de outras providências.

O Plenário do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional-COFFITO, com fundamento nas competências previstas nos incisos II e IV, do Art. 52, da Lei nº 8.316, de 17.12.1975 e, consoante os preceitos dos Arts. 40 e 59, da Resolução COFFITO-58, na forma do deliberado pelos membros do Colegiado deste Exatário Conselho Federal, em sua 662ª Reunião Ordinária do Plenário, realizada no dia 24 de março de 1994.

Considerando que a Diretoria deste Exatário Conselho Federal-COFFITO, em sua 631ª Reunião Ordinária, realizada em 17.01.94, ao apreciar, na forma do que consta no Art. 40, da Resolução COFFITO-58, o Processo Eleitoral realizado pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 6ª Região - CREFITO-6, constatou que, em vez de, não houve formalização de um Processo Eleitoral, em cumprimento ao que determina o Parágrafo Único, do Art. 39, da Resolução COFFITO-58 e, sim, a remessa por parte do CREFITO-6, de um pacote contendo peças soltas, que não configura a existência legal de um Processo Eleitoral, sem atuação e faltando, inclusive, a juntada dos requerimentos de registros de chapas, com os nomes dos membros integrantes, e que, de direito, é fato motivador da eleição, justificando o Edital de Publicação de chapas registeadas e o Edital de Convocação de Eleição, e todos os procedimentos necessários;

Considerando que não houve a formalização de Mesa Eleitoral, de acordo com o que consta no Art. 17, da Resolução COFFITO-58, para que os seus membros pudessem exercer as prerrogativas previstas no Art. 19, deste diploma legal, já que a Mesa Eleitoral tem função disciplinadora e executiva, e que, por si só, é motivo de nulidade absoluta do Processo Eleitoral realizado pelo Conselho Regional;

Considerando que, independente dos questionamentos legais da não constituição formal de Mesa Eleitoral, os seus membros, em relação a contagem dos votos, fizeram constar na Ata, "votos válidos", sem informar o quantitativo desses votos para cada uma das chapas concorrentes, motivo, inclusive, da nulidade do Processo Eleitoral;

Considerando que, foi proclamado o resultado final, declarando-se uma chapa eleita, sem que houvesse a discriminação do quantitativo de votos para cada chapa concorrente, apresentando, portanto, nulidade absoluta em relação ao resultado apontado, tendo em vista a existência de duas (2) chapas concorrentes;

Considerando constar na Ata da Mesa Eleitoral denúncia de fraude eleitoral, apesar da Mesa Eleitoral não ter sido formalmente constituída, contudo, se não verificado e provado a denúncia apresentada, seria cabível de responsabilização do Autor desta denúncia, sob os aspectos cível e criminal;

Considerando a existência de recurso interposto perante este Exatário Conselho Federal-COFFITO, face ao Processo Eleitoral, resolve:

Art. 1º - Referendar a decisão da Diretoria deste Exatário Conselho Federal - COFFITO, em sua 83ª Reunião Ordinária, realizada em 17.03.1994 e tornar nulo o processo Eleitoral realizado pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 6ª REGIÃO, pela existência de nulidade absoluta constatada no Processo Eleitoral, desde a sua origem até os procedimentos finais, pela não formalização de um Processo Eleitoral, na forma do que consta no Parágrafo Único do Art. 39, da Resolução COFFITO-58, não formalização de Mesa Eleitoral, para cumprir os preceitos constantes do Art. 17, deste diploma legal, pelos erros na contagem dos votos fazendo constar na Ata "votos válidos", sem informar o quantitativo desses votos para cada uma das chapas concorrentes, por ter sido proclamado o resultado final, declarando-se uma chapa eleita, sem que houvesse a discriminação do quantitativo de votos para cada chapa concorrente, apresentando, portanto, nulidade absoluta em relação ao resultado apontado, tendo em vista a existência de duas (2) Chapas concorrentes.

Art. 2º - Determinar a imediata abertura/instauração de novo Processo Eleitoral naquele Conselho Regional-CREFITO-6, com prazo de conclusão de sessenta (60) dias.

Art. 3º - Solicitar, este Exatário Conselho Federal - COFFITO, ao Tribunal Regional Eleitoral do Ceará - TPE/CE, a designação de um servidor daquele Tribunal para acompanhar todas as fases do novo Processo Eleitoral a ser realizado no CREFITO-6, na condição de observador.

Art. 4º - Prorrogar, em caráter de excepcionalidade, os mandatos dos membros do Colegiado do CREFITO-6, até a conclusão do novo Processo Eleitoral, com a posse dos Eleitos.

Art. 5º - Dar conhecimento desta deliberação no CREFITO-6, aos responsáveis pelas chapas nºs 1 e 2, e ao Exatário Tribunal Regional Eleitoral do Ceará - TPE/CE.

Art. 6º - Declarar prejudicado o recurso interposto, sem possibilidade de apelação, e dar conhecimento da decisão de nulidade absoluta do Processo Eleitoral, realizado pelo CREFITO-6.

Art. 7º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

001/94 113/94

RUY GALLART DE MENEZES

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

ACÓRDÃO

RECURSO EM PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 18/92 - ORIGEM: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (Processo nº 08.89). Os membros da 4ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, reunidos em sessão realizada em 10 de março de 1994, referente ao julgamento do Processo Ético-Profissional CFM nº 18/92, ACORDARAM, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto pelo Apelante, mantendo a decisão do Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul, que lhe aplicou a pena de "advertência confidencial em Aviso Reservado" prevista na letra "a" do artigo 22 da Lei 3.268/57, por infração ao artigo 29 do Código de Ética Médica.

RECURSO EM PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 62/93 - ORIGEM: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE PERNAMBUCO (Processo nº 02/91). Os membros do Pleno do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, reunidos em sessão realizada em 09 de março de 1994, referente ao julgamento do Processo Ético-Profissional CFM nº 62/93, ACORDARAM, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso interposto pelo Apelante, reformando a decisão do Conselho Regional de Medicina do Estado de Pernambuco, que lhe aplicou a pena de "Suspensão do Exercício Profissional por 30 dias", prevista na letra "d", do artigo 22 da Lei 3.268/57, por infração aos artigos 4º, 33, 42, 110 e 116 do Código de Ética Médica, absolvendo-o.

RECURSO EM PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 62/93 - ORIGEM: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE PERNAMBUCO (Processo nº 02/91). Os membros do Pleno do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho